**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 193/16**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 199/16**

Institui o Fundo Municipal da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo de Araraquara - FUMIRCRA e dá outras providências.

Capitulo I

Seção I

Do Fundo Municipal da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo de Araraquara - FUMIRCRA, sendo de competência do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo – COMCEDIR - sua gestão e fixação de critérios para sua utilização.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo será destinado a financiar programas e ações relativas à igualdade racial, com vistas a assegurar direitos sociais dos negros e negras araraquarenses e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º O Fundo Municipal da Igualdade Racial constitui-se em linha de ação da política de afirmação dos direitos fundamentais da pessoa negra.

Art. 3º A inscrição do Fundo Municipal da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) observará a legislação em vigor.

§ 1º O Fundo Municipal da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo constitui unidade orçamentária própria e é parte integrante do orçamento público;

§ 2º O Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo – COMCEDIR – envidará esforços para que as condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo estejam contempladas no ciclo orçamentário, para o financiamento ou co-financiamento dos programas, projetos, serviços e ações de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo designará servidor público que atuará na administração do Fundo Municipal da Igualdade Racial, sendo responsável pela emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento, dispêndio de recursos do Fundo e outras atribuições determinadas por Portaria.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente;

§ 2º A destinação dos recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação da plenária do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo – COMCEDIR - devendo a resolução, ou ato administrativo equivalente que a materializar, ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo - COMCEDIR Em relação ao Fundo Municipal da Igualdade Racial

Art. 5º Cabe ao Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo – COMCEDIR - em relação ao Fundo Municipal da Igualdade Racial, sem prejuízo das demais atribuições:

I - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

II - Definir critérios fixando procedimentos para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial;

III - Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal da Igualdade Racial;

IV - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial, por intermédio de balancetes, relatório financeiro e balanço anual, sem prejuízo de outras formas;

V - Monitorar e fiscalizar os programas, projetos, serviços e ações financiados com os recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial;

VI - Solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo;

VII - Verificar, a qualquer tempo, in loco, o andamento das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Igualdade Racial;

VIII - Desenvolver atividades relacionadas á ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal da Igualdade Racial;

IX - Mobilizar a sociedade para participar e zelar em conjunto com o respectivo Conselho no processo de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial.

Seção III

Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições

ao Fundo Municipal da Igualdade Racial

Art. 6º O Fundo Municipal da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo terá como receitas os recursos provenientes de multas decorrentes de infrações administrativas e penais previstas no Estatuto da Igualdade Racial, contribuições, doações, legados, convênios, auxílios, subvenções, dotações orçamentárias especificas, remuneração de aplicação financeira e outras receitas especificamente direcionadas ao Fundo, como multas decorrente de ações civis publicas e execuções de ajuste de conduta efetivados nos termos da Lei 7347/85.

Seção IV

Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial

Art. 7º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial, deliberada pelo Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo – COMCEDIR - deverá ser destinada para o financiamento de programas, projetos, serviços e ações governamentais e não governamentais que:

I - Visem o protagonismo de negros e negras araraquarenses;

II - Visem à integração e o fortalecimento do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo - COMCEDIR;

III - Propiciem o desenvolvimento de programas, projetos, serviços e ações complementares ou inovadoras da Política Nacional da Igualdade Racial, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos;

IV - Promovam o envelhecimento ativo da pessoa negra;

V - Fomentem a prevenção e enfrentamento á violência contra a pessoa negra;

VI - Promovam acessibilidade, a inclusão e a reinserção social da pessoa negra;

VII - Financiem pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de Informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa negra;

VIII - Fomentem a capacitação e a formação profissional continuada de:

a) Operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Igualdade Racial, entre os quais, o Conselho Municipal da Igualdade Racial, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Policias;

b) Outros profissionais na temática da educação e saúde da capacitação profissional, da psicologia, da terapia.

IX - Desenvolvam programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa negra;

X - Fortaleçam o Sistema de Garantia dos Direitos da Igualdade Racial, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da Igualdade Racial;

XI - Ações efetivas de Combate ao Racismo e todas as formas de Discriminação Racial;

Art. 8º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e em defesa da Igualdade Racial.

§ 1º Além das condições estabelecidos no caput, é vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo para o financiamento das políticas públicas, em caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

§ 2º Os casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do Conselho Municipal da Igualdade Racial.

Art. 9º Para pleitear recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial:

I - As entidades governamentais deverão ter seus programas, projetos, serviços e ações inscritos no Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo – COMCEDIR - onde os recursos forem aplicados;

II - As entidades privadas deverão estar registradas no respectivo Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo - COMCEDIR de sua sede, possuir no seu estatuto a finalidade de promoção, proteção, defesa e ou atendimento à igualdade racial (ou à pessoa negra) e comprovar existência e regular atividade conforme o prazo estipulado no Edital.

Art. 10. O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo deve estar condicionado á previsão orçamentária e à disponibilidade Financeira de recursos.

Art. 11. O saldo financeiro positivo, oriundo de doações, apurado no balanço do Fundo Municipal da Igualdade Racial, deve ser transferido para o exercício subseqüente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei Federal 4.320/64.

Seção V

Das Atribuições do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal da Igualdade Racial

Art. 12. O servidor responsável pela administração do Fundo devera apresentar trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo – COMCEDIR – a análise e avaliação da situação econômico-financeiro do Fundo do Municipal da Igualdade Racial, através de balancetes relatórios de gestão.

CAPÍTULO II

Do Controle e da Fiscalização

Art. 13. Os recursos do Fundo da Igualdade Racial utilizados para financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas da gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal da Igualdade Racial, bem corno ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo – COMCEDIR – diante dos indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 14. O Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo - COMCEDIR - deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - A existência do Fundo;

II - As estratégias de captação de recursos;

III - Os editais e as ações prioritárias das políticas de atendimento, defesa e garantia dos direitos da pessoa negra;

IV - Os prazos e os requisitos para apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial;

V - A relação dos projetos aprovados em cada edital;

VI - A execução orçamentária para implemento dos projetos aprovados;

VII - O valor dos recursos destinados a cada projeto;

VIII - O total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;

IX - Os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial.

Art. 15. Nos materiais de divulgação das ações, projetos, serviços e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo é obrigatória a referência ao Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo - COMCEDIR e ao Fundo Municipal como fonte pública de financiamentos.

Das Disposições Finais

Art. 16. A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e da Participação Popular, mediante concessão de créditos adicionais, se necessária.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

### ELIAS CHEDIEK

Presidente

dlom